

Acórdão: 23.524/23/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002692242-61  
Impugnação: 40.010155856-97  
Impugnante: Distribuidora de Alimentos Ponto de Bala Ltda  
IE: 001747721.01-60  
Origem: DF/Contagem - 2

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatada a emissão de cupons fiscais com aplicação incorreta de alíquota de ICMS, acarretando recolhimento a menor do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI do mesmo diploma legal c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de agosto a novembro de 2020, em razão da aplicação incorreta da alíquota do imposto, de 4%, ao invés de 18%, nas operações com as mercadorias especificadas nas notas fiscais relacionados no Anexo 1 do Auto de Infração.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, do mesmo diploma legal c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 240/243, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 258/266.

**DECISÃO**

Como relatado, autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de agosto a novembro de 2020, em razão da aplicação incorreta da alíquota do imposto, de 4%, ao invés de 18%, nas operações com as mercadorias especificadas nas notas fiscais relacionados no Anexo 1 do Auto de Infração.

A Impugnante alega que emitiu as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) nºs 32049, 35477, 36452, 36453 e 36858, para o destinatário Sinextrade Comércio Importação e Exportação Eireli, habilitado para operar com exportação, conforme documento anexado à pág. 244.

Afirma que essas NF-es foram emitidas especificamente para exportação, na qual não há incidência de ICMS e que, embora não haja incidência do imposto, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante destacou a alíquota de 4%, sendo esta a razão de ter sido lavrado o Auto de Infração, exigindo-se o pagamento do imposto com a alíquota interna de 18%.

Cita a não incidência do ICMS prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 87/96, quando as mercadorias se destinam ao exterior e afirma não haver previsão de fato gerador do ICMS no art. 155, inciso II, da CF/88 e no art. 2º da Lei Complementar nº 87/96.

Reitera que esse entendimento está consolidado no art. 5º, inciso III, da Parte Geral do RICMS/02, que deixa evidente que a mercadoria destinada ao exterior, inclusive produto primário e produto industrializado semielaborado, bem como a prestação de serviço ao exterior, não está sujeita à incidência de ICMS.

Em que pesem as argumentações apresentadas, não assiste razão à Impugnante, pois, de início, não apresenta nenhuma prova de que tais mercadorias se destinavam à exportação, nos termos do que requer o RICMS/02, em especial os arts. 243 a 245 da Parte 1 do seu Anexo IX.

De acordo com o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96, o ICMS não incide sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços. Tal previsão consta também do inciso III do art. 5º do RICMS/02.

Segundo o inciso I do § 1º do art. 5º do RICMS/02, a não incidência alcança a operação que destine mercadorias diretamente a depósito em recinto alfandegado, em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex - ou em Estabelecimento de Pré-Embarque - EPE, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX do mesmo Regulamento.

As NF-es autuadas foram emitidas com o CFOP 5.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros e CST: 000 Nacional tributada integralmente, alíquota destacada de 4% e Natureza da Operação: Venda de mercadoria, sem nenhuma informação sobre a suposta exportação, conforme Anexo 6 do AI, págs. 25/30 do e-PTA.

A não incidência prevista no inciso III do art. 5º do RICMS/02 somente alcança o contribuinte que realiza a exportação do produto. As etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria não são alcançadas pelo benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

I - (...)

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

§ 4º A não incidência prevista no inciso III do caput não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

(Grifou-se)

No Capítulo XXVI, Anexo IX do RICMS/02, encontram-se disciplinados os procedimentos a serem observados nas operações de exportação e nas de remessas de mercadorias com fins específicos de exportação, em especial os seguintes artigos:

RICMS/02 - ANEXO IX SEÇÃO III

Do Fim Específico de Exportação

Art. 245 - Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, o estabelecimento remetente emitirá NF-e em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo Natureza da Operação: "Remessa com fim específico de exportação";

II - no campo CFOP: o código 5.501, 5.502, 6.501 ou 6.502, conforme o caso, observado o indicado no Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970;

III - no Grupo G 01 (indicação do local de entrega): o nome e o endereço do local onde será entregue a mercadoria, tais como, conforme o caso:

a) o recinto alfandegado;

b) o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex;

c) o Estabelecimento de Pré-embarque - EPE;

IV - no campo Informações Complementares:

a) o número do Ato Declaratório Executivo - ADE, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao local onde será entregue a mercadoria;

b) a identificação e o endereço do terminal rododiferroviário ou do local de transbordo da mercadoria, bem como o nome e o CNPJ do transportador responsável pelo transporte de cada modal, na hipótese em que a operação exigir a formação de estoque em local de transbordo, neste Estado, observado o credenciamento do operador e as demais disposições previstas na Seção VIII deste capítulo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a Impugnante não obedeceu a nenhum procedimento exigido no art. 245 do Anexo IX do RICMS/02. Da leitura dos dispositivos legais, previstos no Capítulo XXVI, Anexo IX do RICMS/02 verifica-se que a não incidência do ICMS nas operações em questão está condicionada à comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior, além do fiel cumprimento das condições estabelecidas na legislação tributária.

Uma vez não observado qualquer requisito previsto na legislação para as operações de remessa com fim específico de exportação, não será aplicável a não incidência prevista no § 1º do art. 5º do RICMS/02.

Assim exposto, a Impugnante não comprovou a regularidade das operações de exportação alegada. Enfatize-se que a não incidência de que trata o inciso III do art. 5º do RICMS/02 alcança a operação que destine mercadoria ao exterior, não podendo ser aplicada enquanto não houver sido formalizado o contrato de exportação, o qual é documentado pela fatura comercial, a qual não foi apresentada.

Na situação em discussão, a remessa de mercadoria realizada pelo estabelecimento mineiro para o destinatário não se encontra amparada pela não incidência, a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 5º do RICMS/02, uma vez que não foram indicados documentos correlatos que a comprovem. Trata-se de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, nas saídas em operações internas tributadas, quando das vendas das mercadorias discriminadas nas NF-es no Anexo 1 do Auto de Infração, utilizando alíquota indevida, incorrendo em destaque a menor do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 26 de julho de 2023.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

P